

JS 6+5 8 > 606 GK Corregedoria Geral do Ministério Público: Av. Álvares Cabral, 1740//15 ajidor Belo Horizonte - 30170-001 Tel.: (31) 33308169 Fax: (31) 32918110

#### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

Of. 1324/2017-CGMP PrOF 274/2010-GMP Ref. Processo n.º 77.814/2016 27 94282 06 04 17

Belo Horizonte, 5 de abril de 2017.

PROTOCOLO 0000228415201711 COMEX - UG 118/04/2017 09:40.27

Excelentissimo Senhor Corregedor-Geral de Justiça,

Com meus cordiais cumprimentos e reportando-me ao Ofício n.º 4230655/2016, encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia do parecer acolhido e da decisão proferida nos autos do Procedimento de Orientação Funcional n.º 274/2010-CGMP.

Registro, outrossim, que, por ora, até que se alcance um amadurecimento sobre a necessidade ou não de intervenção do Ministério Público em todos os procedimentos de habilitação de casamento, o posicionamento desta Corregedoria-Geral é no sentido de que deve prevalecer o disposto no artigo 60 do Ato CGMP n.º 02/2017:

Art. 60. A intervenção ministerial nas causas relativas a processos e procedimentos cíveis de qualquer natureza será precedida do recebimento formal dos autos oriundos da secretarias judiciais ou de cartórios de registros, vedada a negativa genérica de recebimento, bem como a solicitação de que não sejam remetidos os expediente, observadas as Resoluções CNMP n. 34/2016 e n. 37/2016.

§1º A avaliação da necessidade ou não de intervenção no processo civil será feita exclusivamente pelos órgãos de execução, mediante vista dos autos.

§2º Verificando que não se trata de causa que justifique a intervenção, o órgão de execução deverá fundamentar, ainda que concisamente, as razões fáticas e jurídicas de sua conclusão.

Em consonância com tal entendimento, adveio o artigo 20, II, da Recomendação Geral CGMPMG n.º 01/2017 que estabelece:

Art. 20. Em matéria cível, os Membros do Ministério Público, verificando inexistência de interesse público ou social que justifique sua intervenção, poderão limitar-se a consignar a sua conclusão, especialmente nas seguintes hipóteses:

II - habilitação de casamento, salvo quando se tratar de estrangeiro, ou quando houver apresentação de impugnação, oposição de impedimento, justificações que devam produzir efeito nas habilitações e pedido de dispensa de proclamas;

Atenciosamente,

(...)

Marco Antônio Lopes de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público em exercício

Excelentíssimo Senhor Doutor André Leite Praça Corregedor-Geral de Justiça Belo Horizonte – MG



Procedimento de Orientação Funcional (PrOF) número 274/2010.

Representante: Corregedoria Geral de Justiça

Comarca: Belo Horizonte/MG.

PROCEDIMENTO DE ORIENTAÇÃO FUNCIONAL. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO DE CASAMENTO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ART. 60 DO ATO CGMP Nº 02/2017. ART. 20 DA RECOMENDAÇÃO GERAL CGMPMG Nº 01/2017.

## Exmo. Sr. Corregedor-Geral,

O Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares, Corregedor-Geral de Justiça, formulou, no dia 1º de setembro de 2010, consulta acerca da necessidade da manifestação prevista no art. 1526 do Código Civil Brasileiro, por parte dos membros do Ministério Público. Indagou-se, ainda, sobre qual a providência a ser tomada em relação ao Promotor de Justiça que se recusa a receber os autos, caso se tenha entendido pela necessidade da manifestação do órgão de execução.

Sobre o tema, esta Corregedoria se posicionou no sentido de que os Promotores de Justiça não estariam dispensados de intervir em procedimentos de habilitação de casamento, em razão da existência de previsão legal nesse sentido.

Fundamentou-se, naquela oportunidade (fls. 04/07) que o art. 1526 determina a audiência do Ministério Público nos referidos feitos, o que tornaria necessária, ao menos, a avaliação do Promotor de ustiça para verificar se não há necessidade de intervenção do Ministério Público. Afirmou-se, ainda, que no caso de



recusa de recebimento dos autos a medida adequada seria o encaminhamento da notícia à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Em 19 de abril de 2016, a Corregedoria-Geral de Justiça encaminhou a cópia integral do expediente deflagrado pelo Oficial do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Parque Industrial, Comarca de Contagem, para que esta Casa Corregedora se manifestasse sobre o assunto novamente.

Registre-se que em 28 de abril de 2010, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editou a Recomendação nº 16 que liberava os órgãos locais do Ministério Público de se manifestarem nos processos de habilitação de casamento. Porém, no Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Minas Gerais, há a previsão de submeter ao representante do Ministério Público os autos de habilitação, conforme exige o Código Civil.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Defesa do Direito de Família, das Pessoas com Deficiência e dos Idosos, em parecer da lavra do i. Procurador de Justiça Bertoldo Mateus de Oliveira Filho, apresentou considerações às fls. 31/33, nas quais afirmou que a obrigatoriedade da atuação ministerial decorre dos arts. 1526 do Código Civil Brasileiro e 67 da Lei de Registros Públicos. não se admitindo, na matéria, interpretação *contra legem*.

Os autos vieram para análise desta assessoria em janeiro de 2017, mantendo-se em sobrestamento para se aguardar a conclusão de procedimento de estudos sobre os reflexos do Novo Código de Processo Civil e da Carta de Brasília no perfil de atuação constitucional do Ministério Público.

É o relatório.

A questão discutida neste expediente não é pacífica no seio institucional, como se pode observar na manifestação de fls. 31/33. Apesar da divergência existente, esta Corregedoria-Geral deve se posicionar sobre o tema. respeitado o princípio da independência funcional, nos limites da atribuição legal do órgão de controle interno. Cumpre destacar o que dispõe o art. 60 do Ato CGMP nº 02/2017:



Art. 60. A intervenção ministerial nas causas relativas a processos e procedimentos cíveis de qualquer natureza será precedida do recebimento formal dos autos oriundos da secretarias judiciais ou de cartórios de registros, vedada a negativa genérica de recebimento, bem como a solicitação de que não sejam remetidos os expediente, observadas as Resoluções CNMP n. 34/2016 e n. 37/2016.

- §1º A avaliação da necessidade ou não de intervenção no processo civil será feita exclusivamente pelos órgãos de execução, mediante vista dos autos.
- §2º Verificando que não se trata de causa que justifique a intervenção, o órgão de execução deverá fundamentar, ainda que concisamente, as razões fáticas e jurídicas de sua conclusão.
  (...)

Desse modo, constata-se que o aludido artigo faz referência a procedimentos cíveis de um modo geral, o que permite a sua aplicação em relação aos procedimentos de habilitação de casamento, seja na perspectiva dos direitos patrimoniais de natureza cível, seja quanto às questões registrais. Assim, de acordo com a normativa em vigor, caberia ao membro do Ministério Público receber os autos oriundos de cartórios de registros, sendo-lhe vedada a negativa genérica a priori.

Ademais, a análise da necessidade ou não de sua intervenção, conforme o princípio da independência funcional, somente pode ser feita pelo Promotor de Justiça, que deverá justificar os casos de abstinência.

Em consonância com tal entendimento, adveio o art. 20, Il da Recomendação Geral CGMPMG Nº 01/2017 que estabelece:

- Art. 20. Em matéria cível, os Membros do Ministério Público, verificando inexistência de interesse público ou social que justifique sua intervenção, poderão limitar-se a consignar a sua conclusão, especialmente nas seguintes hipóteses: (...)
- II habilitação de casamento, salvo quando se tratar de estrangeiro, ou quando houver apresentação de impugnação, oposição de impedimento, justificações que devam produzir efeito nas habilitações e pedido de dispensa de proclamas;

Por ora, até que se alcance um amadurecimento, inclusive em âmbito nacional, da discussão acerca da necessidade ou não de intervenção do



Ministério Público em todos os procedimentos de habilitação de casamento, a resolução explicitada acima, à luz da independência funcional e dos aludidos dispositivos normativos, oferece solução satisatória.

Sugiro, portanto, no âmbito restrito do objeto deste expediente. que, em resposta ao oficio de fls. 10, reportem-se à Corregedoria-Geral de Justiça a atual redação do art. 60 do Ato CGMP nº 02/2017 e do art. 20 da Recomendação Geral CGMPMG Nº 01/2017, ambos em vigor nesta data, se for o caso com cópia deste parecer.

Caso aprovado por Vossa Excelência, ultimada a providência acima, somos pelo arquivamento, com a sugestão de que a tratativa conferida à matéria pela Recomendação CGMP n. 1/2017 seja incorporada à Consolidação dos Atos Orientadores da Corregedoria, por ocasião de sua revisão anual.

Belo Horizonte, 03 de abril de 2017.

Rodrigo Iennaco de Moraes

Promotor de Justiça

Assessor do Corregedor-Geral





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### CONCLUSÃO

#### PrOF 274/2010-CGMP

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral em exercício, Dr. Rodrigo Sousa de Albuquerque. Belo Horizonte, 4 de abril de 2017.

> Corregedoria-Geral – Ass. Técnica MAMP 3574-01

Procedimento de Orientação Funcional n. 274/2010 - CGMP

Consulente: Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares - Corregedor-Geral de

Justica

Comarca: Belo Horizonte - MG

Acolho o parecer de fls. 44/45, para determinar o envio à Corregedoria-Geral de Justiça, em resposta ao ofício de fl. 10, a atual redação do art. 60 do Ato CGMP nº 02/2017 e do art. 20 da Recomendação Geral CGMPMG nº 01/2017, ambos em vigor, com cópia do aludido parecer.

Outrossim, acolho a sugestão da douta Assessoria para determinar que a tratativa dada pela Recomendação CGMP nº 01/2017 à matéria objeto da presente consulta seja incorporada à Consolidação dos Atos Orientadores desta Casa Corregedora, por ocasião de sua revisão anual.

Após, arquive-se.

Belo Horizonte, A de abril de 2017.

Rodrigd/Sousa de Albuquerque Corregedor-Geral em exercício



# Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais



Coordenação de Apoio à Orientação e Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro

### Processo nº 77.814/2016

Senhor Gerente em substituição,

Promovo a V. S.ª os presentes autos que se encontravam arquivados, tendo em vista a juntada de fls.25/28, em que o Corregedor-Geral do Ministério Público de Minas Gerais em exercício, Dr. Marco Antônio Lopes de Almeida, encaminha, para fins de conhecimento desta Casa Correcional, cópia de parecer e de decisão proferida no Procedimento de Orientação Funcional nº. 274/2010-CGMP.

À consideração de V. S.ª.

Paula Pinheiro Costa

Helder Alves Vespúcio Júnior

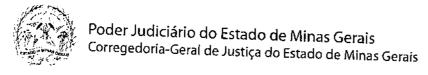
Coordenador de Área Em 24.04.2017.

A Dro. Johna de Br. to.

BH. 27 04-2017

Months Batisla Vargas

Micones Morally 10 50997





Processo nº 77814/2016/COFIR Interessado: Nilo de Carvalho Nogueira Coelho

EMENTA: Processo Administrativo Extrajudicial. Habilitação para casamento. Envio de autos para o Ministério Público. Previsão legal.

Senhor Gerente,

O presente processo iniciou-se com consulta do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuições notariais de Parque Industrial, em Contagem que solicitou a rediscussão da previsão contida no artigo 500 do Provimento nº 260/CGJ/2013, que determina a abertura de vista dos autos de habilitação para o casamento ao Ministério Público.

Em parecer técnico da GENOT (fls. 08/11), opinou-se pela necessidade de cumprimento, pelas serventias extrajudiciais, da legislação vigente, "observando-se a obrigatoriedade de remessa dos autos de habilitação de casamento para o Ministério Público, com o fim de cumprirem fielmente o disposto no art. 500, *caput*, do Provimento nº 260/CGJ/2013 c/c art. 1.526 do Código Civil e art. 67, §1º da Lei de Registros Públicos", bem como pela consulta à Corregedoria Geral do Ministério Público.

Ademais, à fl. 12 a referida Gerência posicionou-se, ainda, pela remessa dos autos à ASJUR.

Enviados os autos para análise da ASJUR, esta corroborou as manifestações da GENOT (fl. 16).

À fl. 19, manifestação do Exmo. Juiz Auxiliar da Corregedoria, e, à fl. 20, a respectiva decisão de aprovação, pela manutenção de envio dos autos de habilitação de casamento ao Ministério Público.

Expedidas as comunicações de praxe, foram os autos arquivados.

Ocorre que, após o arquivamento, foi juntada resposta da Corregedoria Geral do Ministério Público (fl. 25/28) ao ofício enviado às fls. 15, razão pela qual os autos vieram para análise desta Gerência, novamente.

É o relatório.

O Of. 1324/2017-CGMP, oriundo da Corregedoria Geral do Ministério Público, assim assevera:



# Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais



Registro, outrossim, que por ora, até que se alcance um amadurecimento sobre a necessidade ou não de intervenção do Ministério Público em todos os procedimentos de habilitação de casamento, o posicionamento desta Corregedoria-Geral é no sentido de que deve prevalecer o disposto no artigo 60 do Ato CGMP nº 02/2017:

"Art. 60. A intervenção ministerial nas causas relativas a processos e procedimentos cíveis de qualquer natureza será precedida do recebimento formal dos autos oriundos da secretarias judiciais ou de cartórios de registros, vedada a negativa genérica de recebimento, bem como a solicitação de que não sejam remetidos os expediente, observadas as Resoluções CNMP n. 34/2016 e n. 37/2016.

§1º A avaliação da necessidade ou não de intervenção no processo civil será feita exclusivamente pelos órgãos de execução, mediante vista dos autos.

§2º Verificando que não se trata de causa que justifique a intervenção, o órgão de execução deverá fundamentar, ainda que concisamente, as razões fáticas e jurídicas de sua conclusão.

Em consonância com tal entendimento, adveio o artigo 20, II, da Recomendação Geral CGMPMG nº 01/2017 que estabelece:

" Art. 20. Em matéria civel, os Membros do Ministério Público, verificando inexistência de interesse público ou social que justifique sua intervenção, poderão limitar-se a consignar a sua conclusão, especialmente nas seguintes hipóteses:

il - habilitação de casamento, salvo quando se tratar de estrangeiro, ou quando houver apresentação de impugnação, oposição de impedimento, justificações que devam produzir efeito nas habilitações e pedido de dispensa de proclamas;". (destaques no original).

Vê-se, portanto, respeitosamente, que as normas exaradas pelo próprio Ministério Público expõem a necessidade de vistas dos autos de habilitação para o casamento. A uma, porque o artigo 60 é expresso nesse sentido. A duas, porque o artigo 20, caput e inciso II, ao regulamentarem a manifestação do Parquet nos autos de habilitação, impõem a "verificação de inexistência de interesse público ou social que justifique a intervenção sua intervenção", o que somente pode acontecer à vista do caso apresentado.

Tudo isso, claro, interpretado à luz da independência funcional que rege atuação do Promotor de Justiça, conforme esclarecido às fl. 27v.

Conclui-se, portanto, que a resposta carreada aos autos em nada altera o posicionamento há muito consolidado no âmbito desta Casa, o qual também é refletido naquele firmado nestes autos, conforme manifestação de fl. 19.

Assim, ao que parece, não há o que se prover, razão pela qual se sugere o envio da resposta do Ministério Público (fls. 25/28) ao Consulente, com o posterior retorno dos autos ao arquivo.

Esta é a manifestação que, sub censura, submeto à criteriosa apreciação de Vossa Senhoria.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2017

Juliana de Brito Soliza Diniz Técnica Judiciária/TJ 8518-3

# Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

GENOT – Gerência de Orientação e Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro Rua Goiás, 253, 9º andar - Centro - Telefone (31) 3237-1802 CEP: 30190-925 - Belo Horizonte - MG

Processo nº 77814/2016/COFIR

Exm.º Sr. Juiz Auxiliar da Corregedoria,

Apresento-lhe manifestação de f. 30 da lavra da servidora Juliana de Brito Souza Diniz, sobre a questão enfocada nestes autos.

À apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2017.

Jacones Batista Vargas Gerente - TJ 6659-7

CONCLUSÃO =======

Nesta data, faço concluso este Processado ao Exm.º Sr. Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Marcus Vinícius Mendes do Valle. Belo Horizonte, 22 de maio de 2017.

> Mag · lácones Batista Vargas Gerente - TJ 6659-7

Antian dissis de las.

20, aproxo o porcor de las.

30/300. He, 31/05/17

Marcus Vinicius Mendes do Valle Juiz Auxiliar da Corregedoria